SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213497 - ES (2026/0112209-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DE JESUS CAMARGO
ADVOGADOS	:	DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
		GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. RESP INADMITIDO. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. O agravante, nas razões do AREsp, deixou de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial: Súmula n. 7 e cotejo analítico deficiente.

3. A defesa, na peça do agravo, apesar de haver enfrentado formalmente o óbice, apresentou fundamentação insuficiente para a sua superação. A decisão fez referência aos elementos de prova que embasaram a convicção sobre a participação do agravante nos fatos apurados. Além disso, está correta a assertiva de que a verificação da suficiência da prova da autoria delitiva, em recurso especial, é inadmissível pelo óbice

Documento eletrônico VDA58861426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: abc48ef0-bd65-4bc8-a795-17bb10fee8f1

da Súmula n 7 do STJ. Entretanto, o fato de o magistrado rejeitar o álibi invocado pela defesa não significa atribuir ao acusado o dever de provar sua própria inocência.

4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a parte, de fato, não promoveu o devido cotejo analítico, pois nem sequer indicou as ementas, apenas citou julgados do STJ (REsp n. 2.029.730/SC) e do STF (APN n. 975), o que caracteriza a deficiência recursal indicada na decisão que inadmitiu o recurso especial na instância de origem.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: abc48ef0-bd65-4bc8-a795-17bb10fee8f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213497 - ES (2026/0112209-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DE JESUS CAMARGO
ADVOGADOS	:	DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
		GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. RESP INADMITIDO. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. O agravante, nas razões do AREsp, deixou de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial: Súmula n. 7 e cotejo analítico deficiente.

3. A defesa, na peça do agravo, apesar de haver enfrentado formalmente o óbice, apresentou fundamentação insuficiente para a sua superação. A decisão fez referência aos elementos de prova que embasaram a convicção sobre a participação do agravante nos fatos apurados. Além disso, está correta a assertiva de que a verificação da suficiência da prova da autoria delitiva, em recurso especial, é inadmissível pelo óbice

Documento eletrônico VDA58862500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:21
Código de Controle do Documento: c8896e57-d84f-43c6-b788-fc0ef335804a

da Súmula n 7 do STJ. Entretanto, o fato de o magistrado rejeitar o álibi invocado pela defesa não significa atribuir ao acusado o dever de provar sua própria inocência.
4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a parte, de fato, não promoveu o devido cotejo analítico, pois nem sequer indicou as ementas, apenas citou julgados do STJ (REsp n. 2.029.730/SC) e do STF (APN n. 975), o que caracteriza a deficiência recursal indicada na decisão que inadmitiu o recurso especial na instância de origem.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MAURICIO DE JESUS CAMARGO agrava de decisão da Presidência do STJ, a qual não conheceu do AREsp, por ausência de impugnação a fundamentos explicitados pela Corte de origem para não admitir o REsp, quais sejam: Súmula n. 7 e cotejo analítico deficiente.

O agravante argumenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, a qual se baseou na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de cotejo analítico. Afirma que, ao interpor o agravo em recurso especial, enfrentou especificamente a apontada deficiência de cotejo analítico e ainda, que, no próprio recurso especial, promoveu exame detalhado do acórdão recorrido, com destaque de trechos e indicação de julgados dos Tribunais Superiores, além de apontar violação dos arts. 155 e 356, VI, do CPP e das regras de demonstração do dissídio, tudo para afastar a conclusão de inversão do ônus da prova em seu desfavor.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, a fim de que seja admitido e provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA58862500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:21
Código de Controle do Documento: c8896e57-d84f-43c6-b788-fc0ef335804a

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão que não admitiu o recurso especial apresentou a seguinte fundamentação (fls. 406-407):

> [...]
> No que tange à alegada violação aos artigos 156 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a pretensão recursal esbarra em barreira intransponível.
> O Recorrente sustenta, em apertada síntese, que o acórdão das Câmaras Criminais Reunidas teria chancelado uma indevida inversão do ônus da prova e desconsiderado a existência de dúvida razoável apta a ensejar a absolvição. Contudo, extrai-se do aresto objurgado que o órgão fracionário, após minuciosa análise do caderno processual, concluiu que a condenação amparou-se em provas robustas e coerentes, notadamente na confissão extrajudicial detalhada do réu, corroborada pelo boletim de ocorrência, laudo de vistoria e depoimento da vítima.
> Nesse contexto, para acolher a tese recursal – seja para afastar a premissa de suficiência probatória, seja para reconhecer a suposta inversão do ônus da prova decorrente da análise da tese de autodefesa (álibi não comprovado) – seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Tal providência é terminantemente vedada na instância extraordinária, a teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso padece de irregularidade formal insanável. O Recorrente limitou-se à transcrição de ementas, deixando de realizar o cotejo analítico indispensável para demonstrar a similitude fática e a divergência jurídica entre os julgados confrontados, descumprindo o rito dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Com efeito, o agravante, nas razões do AREsp, deixou de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial: Súmula n. 7 e cotejo analítico deficiente.

A defesa, na peça do agravo, apesar de haver enfrentado formalmente o óbice, apresentou fundamentação insuficiente para a sua superação. A decisão fez referência aos elementos de prova que embasaram a convicção sobre a participação do agravante nos fatos apurados. Além disso, está correta a assertiva de que a verificação da suficiência da prova da autoria delitiva, em recurso especial, é inadmissível pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Entretanto, o fato de o magistrado

Documento eletrônico VDA58862500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:21
Código de Controle do Documento: c8896e57-d84f-43c6-b788-fc0ef335804a

rejeitar o álibi invocado pela defesa não significa atribuir ao acusado o dever de provar sua própria inocência.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a parte, de fato, não promoveu o devido cotejo analítico, pois nem sequer indicou as ementas, apenas citou julgados paradigmas do STJ (REsp n. 2.029.730/SC) e do STF (APN n. 975), o que caracteriza a deficiência recursal indicada na decisão que inadmitiu o recurso especial na instância de origem.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:21
Código de Controle do Documento: c8896e57-d84f-43c6-b788-fc0ef335804a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0112209-9

AgRg nos EDcl no AREsp 3.213.497 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05022498920028080035 50155403320258080000 5022498920028080035

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURICIO DE JESUS CAMARGO
ADVOGADOS	:	DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
		GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO DE JESUS CAMARGO
ADVOGADOS	:	DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
		GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:08
Código de Controle do Documento: A5B83787-BD52-477D-A573-48CD35F59CA8